



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 041/2024 ANO XV

Divulgação: terça-feira, 05 de março de 2024

Publicação: quarta-feira, 06 de março de 2024

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000130-32.2023.9.13.0000 (Ação Rescisória)

Referência: Processo n. 2000059-20.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Abel David Neto

Advogado: Luiz Antônio Novais de Oliveira Junior (OAB/MG 131560)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000030-43.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000867-26.2023.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Kristopher Correa Martinengo

Impetrante/Advogado: Rodirlei Márcio de Almeida (OAB/MG 228968)

Coatora apontada: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS - LIMINAR - CRIME DE DESERÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000032-13.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2001588-78.2023.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Paciente: Carina de Oliveira Mattedi
Impetrante/Advogada: Eduarda Sarana Freitas de Paula (OAB/MG 211422)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – DESERÇÃO – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – NÃO CABIMENTO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL RESPALDADA NO TERMO DE DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – ARQUIVAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA – RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RELEVANTES QUANTO À SITUAÇÃO DA PACIENTE – – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

- De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da CR/88, o *habeas corpus* preventivo será cabível sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses essas não verificadas no caso.

- Temerário é o arquivamento da instrução provisória, por atipicidade da conduta, se há relevantes dúvidas quanto à situação da paciente.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000026-06.2024.9.13.0000
Processo: Referência eproc n. 2000476-68.2023.9.13.0004
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Paciente/Impetrante: Cleines Pinto de Oliveira
Advogada: Andréa Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem.

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE CALÚNIA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, VÍCIO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, NEGATIVA DE AUTORIA, SUPRESSÃO DE FOLHAS, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

- Não se conhece do "*habeas corpus*" no tocante aos pleitos de revogação da prisão cautelar, de negativa de autoria, de suspeição do magistrado titular, de incompetência da Justiça Militar, de supressão de folhas e de vício na expedição do mandado de prisão, por consistirem em mera reiteração de pedidos já julgados por este Tribunal.

- Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000160-86.2022.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Embargante: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Embargado: Emerson Gomes Alves
Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO COM A DECISÃO OBJURGADA - OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000179-73.2023.9.13.0000
Referência: Processo eproc n. 2000055-75.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Agravante: Philippus Antonius Rabelo dos Santos
Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro
Agravado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela Advocacia-Geral do Estado e não conhecer do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVEL (CPC) – ROL TAXATIVO – TEMA 988 – MITIGAÇÃO – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO – NECESSIDADE – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

- Deve ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, tendo em vista que a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas não está contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC e não foi demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000020-18.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Apelante: Luciano dos Santos Franco
Advogado: Paulo Rodrigo Vieira da Silva (OAB/MG 196962)
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA**APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - ART. 291, §2º DO MAPPA - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - MONITORAMENTO DE ESPAÇOS PÚBLICOS - COMPROVAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE - ART. 13, XV E ART. 14, III, CEDM - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE ABSOLVIÇÃO - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.****APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000060-97.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Apelante: Marco Giancarlo Gomes Carnáuba
Advogados: Lucas Augusto Reis Albuquerque (OAB/MG 173469) e outro
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e afastar a condenação do autor e de seu advogado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA - NÃO CABIMENTO - PROPOSITURA DE DEMANDAS QUE BUSCAM IDÊNTICO RESULTADO PRÁTICO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - AÇÃO MANIFESTAMENTE TEMERÁRIA E PROTELATÓRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000107-08.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Daniel Batista Silva

Advogado(s): Hariane Maria Martins (OAB/MG 159133)

Francisco José Vilas Bôas Neto (OAB/MG 107966) e outro(s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM INTUITO ACLARATÓRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e, ainda, “corrigir erro material” (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

- Nos termos da orientação firmada no colendo Superior Tribunal de Justiça, “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 683.747/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

- Verificada a ausência da contradição e da omissão apontadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo